



## LEI Nº 3.739 02 DE OUTUBRO DE 2013.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal REFIS, no Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, nos termos da Resolução nº 3.992/2013, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município da Estância Turística de Ibitinga - SP, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de débitos do Município e Autarquias, correntes de débitos de contribuintes, relativos tributos municipais, tarifas municipais e preços públicos, em razão de fatos geradores ocorridos a partir de 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento

de valores retidos.

Parágrafo Único - O Programa do REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário.

**Art. 2º.** O contribuinte poderá incluir no Programa do REFIS, eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

**Art. 3º.** Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, a pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal até quitação do parcelamento.

**Art. 4º.** O ingresso no Programa do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, decorrentes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único. A opção deverá ser formalizada no período de outubro à dezembro de 2013, podendo ser prorrogável por igual período.

**Art. 5º.** O valor do débito objeto da adesão ao Programa do Programa do REFIS será consolidado na data do pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela, somando-se ao crédito tributário o valor das custas processuais, se for o caso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. O crédito tributário constitui-se do valor principal, acrescido da correção monetária, multa moratória e juros moratórios, calculados até a data da opção do contribuinte ao Programa do REFIS.

§ 2º. Os juros moratórios e as multas moratórias incidentes até a data da opção serão excluídos, nos percentuais assim estabelecidos:

- I. Para pagamento em parcela única: 100% (cem por cento);
- II. Para pagamento em (03) três parcelas: 90% (noventa por cento).
- III. Para pagamento em (06) seis parcelas: 80% (oitenta por cento);
- IV. Para pagamento em (12) doze parcelas:

70% (setenta por cento);

V. Para pagamento em (24) vinte e quatro parcelas: 60% (sessenta por cento).

VI. Para pagamento em (36) trinta e seis parcelas: 50% (cinquenta por cento);

**Art. 6º.** O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor original e a multa também sobre aquele valor inicial.

**Art. 7º.** O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da adesão.

**Art. 8º.** O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

**Art. 9º.** O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I. aos acréscimos previstos na presente lei até a data base para o parcelamento;

II. a juros correspondentes a 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração sobre o valor de cada parcela.

III. a juros de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

**Art. 10.** A adesão ao Programa do REFIS implica em:

I. a aceitação plena e irrevogável das condições desta lei, e a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;

II. suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III. desistência expressa e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários incluídos no Programa do REFIS;

IV. ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

V. ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei.

**Art. 11.** A opção dar-se-á mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte ou procurador devidamente habilitado.

Parágrafo Único. No caso de procurador, o instrumento procuratório deve estar com firma reconhecida.

**Art. 12.** O contribuinte será excluído do Programa do REFIS, mediante ato do Secretário

Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II. constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa do REFIS e no incluído na confissão a que se refere o inciso I, do artigo 10 desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III. falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV. cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município da Estância Turística de Ibitinga, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa do REFIS;

V. prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI. inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo Programa do REFIS.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do Programa do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrevendo-se o débito total na Dívida Ativa para imediata execução fiscal.

**Art. 13.** A inclusão ao Programa do REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar o pagamento das custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

**Art. 14.** As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo Programa do REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de Índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

**Art. 15.** O contribuinte poderá compensar do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no Programa do REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Segurança Pública	R\$ 10.000,00
Assistência Social	R\$ 4.676.000,00
Saúde	R\$ 16.864.000,00
Educação	R\$ 36.856.000,00
Cultura	R\$ 2.352.000,00
Urbanismo	R\$ 13.255.000,00
Habitação	R\$ 225.000,00
Saneamento	R\$ 9.280.000,00
Gestão Ambiental	R\$ 50.000,00
Agricultura	R\$ 1.310.000,00
Indústria	R\$ 50.000,00
Comércio e Serviços	R\$ 3.117.000,00
Comunicações	R\$ 458.000,00
Transporte	R\$ 1.295.000,00
Desporto e Lazer	R\$ 840.000,00
Encargos Sociais	R\$ 865.000,00
Reserva de Contingência	R\$ 800.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 113.115.000,00</b>

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Executivo suprirá a administração indireta na ocorrência de arrecadação ser inferior à despesa.

**Art. 4.º** O Poder Executivo está autorizado a:

I – Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/1964, sem onerar os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados e de receitas próprias de autarquias.

II – Realizar abertura de créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – Sem prejuízo do percentual de que trata o inciso I, fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos total ou parcialmente, de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal.

IV – Realizar, com autorização do Legislativo, operações de crédito para programas de infra-estrutura, até o limite permissível pela legislação federal.

**§ 1º.** A categoria de programação, de que trata o inciso III, refere-se às despesas que fazem parte da mesma classificação institucional, de funcional programática e que pertençam a mesma categoria econômica de despesa.

**§ 2º.** Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

- 1 - suprir insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados;
- 2 - suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas as despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes.

**Art. 5º.** As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus adicionais poderá ser modificada pelo Poder Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 7º.** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 8º.** O Poder Executivo fixará diretrizes para a execução deste Orçamento, visando o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesas realizada.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014, com seus dispositivos também aplicados aos órgãos da administração indireta, revogadas as disposições em contrário.

**O PROJETO CONTA COM ANEXOS NÃO PUBLICADOS AQUI EM FACE DO GRANDE VOLUME, MAS ESTÃO ANEXADOS AO PROJETO QUE ENCONTRA-SE NA CASA OU NO PORTAL.**

Ibitinga, 02 de outubro de 2013.

DR. MARCEL PINTO DA COSTA  
Presidente

#### COMUNICADO

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, COMUNICA que está em tramitação nesta Casa de Leis o PLO 149/2013 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - que dispõe sobre alteração das DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para elaboração e execução da Lei Orçamentária DO EXERCÍCIO DE 2014, disponível no portal [www.camarabitinga.sp.gov.br](http://www.camarabitinga.sp.gov.br) ou na Secretaria da Casa, com o teor abaixo, aberto para apresentação de Emendas, dos Senhores Vereadores, e sugestões, da população, até o dia 18 de novembro de 2013, junto a Comissão de Orçamento Finanças e Contabilidade:

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI 3.696, DE 19 DE JUNHO DE 2013, QUE APROVOU A LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014.

**Art. 1º.** O Artigo 17 da Lei 3.696, de 19 de junho de 2013, passa a ter a seguinte redação:  
"Art. 17 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014, são as especificadas no Anexo

de Prioridades e Metas, que integra a presente lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2014 e na sua execução."

**Art. 2º.** O Parágrafo Único do Artigo 17 da Lei 3.696, de 19 de junho de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO - Acompanha a presente lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar federal nº 101 de 2.000"

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O PROJETO CONTA COM ANEXOS NÃO PUBLICADOS AQUI EM FACE DO GRANDE VOLUME, MAS ESTÃO ANEXADOS AO PROJETO QUE ENCONTRA-SE NA CASA OU NO PORTAL.

Ibitinga, 02 de outubro de 2013.

DR. MARCEL PINTO DA COSTA  
Presidente

**ENSINO TÉCNICO GRATUITO DE QUALIDADE**

# faca vestibulinho de Ibitinga

## 1º Semestre de 2014

Inscrições de 01 de outubro até as 15 horas do dia 24 de outubro de 2013, pelo site [www.vestibulinhoetec.com.br](http://www.vestibulinhoetec.com.br)

Cursos Oferecidos	Vagas	Período
Administração (EaD - Telecurso)	40	Sábado - Manhã
Contabilidade	40	Noite
Informática	40	Noite
Marketing	40	Noite

Mais informações pelos telefones 3342 6039 e 3341 7046 ou pelo site [www.etecibitinga.com.br](http://www.etecibitinga.com.br) rua Rosalbino Tucci, 431 - Centro

